

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0104/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.261/0001-29, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Pedro Palácios, nº 155, CentrO, neste ato representada por Agostinho Moraes Trinckquel, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 863.59, expedida pelo SESP/ES, inscrito no CPF sob o nº 049.600.417-49, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.193488/2005-18, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.085464/2001-62, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na Reunião, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.085464/2001-62, no qual foi proferida decisão em decorrência de representação firmada pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão do **não envio dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas – DIOPS, referente ao período do 1º trimestre do ano de 2001**, conforme obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c artigo 3º da Resolução RE – nº 01/2001.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.193488/2005-18, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c artigo 3º da Resolução RE – nº 01/2001, tendo enviado os dados cadastrais e contábeis **referente ao 1º trimestre do ano de 2001** através do aplicativo do DIOPS/ANS – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

2.1 – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia do respectivo comprovante emitido pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.2 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no item anterior, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.085464/2001-62 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador terá sua suspensão revogada.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2006.

**ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
AGOSTINHO MORAES TRINCKQUEL**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
DR. FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0105/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por Dr. Fausto Pereira dos Santos, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.261/0001-29, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Pedro Palácios, nº 155, Centro – CEP 29015-160, neste ato representada por Agostinho Moraes Trinckquel, brasileiro, casado, portador da identidade nº 86.359, expedida pelo SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 049.600.417-49, com poderes para representar a Operadora em juízo ou fora dele, nos termos do contrato social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.193488/2005-18, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.204791/2002-19, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na Reunião, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.204791/2002-19, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 15.090 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número 438.085/02-1 comercializado por meio do contrato designado *AFPES PLUS*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura para procedimentos que a lei estabelece prazo máximo de carência de cento e oitenta dias, em inobservância ao disposto na *alínea b*, inciso V, art. 12 da Lei n.º 9.656/98;
- b. **Cláusula 10**– Deixar de garantir cobertura de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 10, no art. 12 e no art. 35-F da Lei nº 9.656/98;
- c. **Cláusula 11** – Deixar de garantir cobertura para eventos incluídos no Rol de Procedimentos, em inobservância ao disposto no § 4º, do art. 10 e art. 12 da Lei nº 9656/98 c/c parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º da CONSU 10/1998, Anexos da RDC 81/2001;
- d. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura para consultas médicas e internações sem limite de prazo, em inobservância ao disposto na *alínea a*, do inciso I, e alínea *a* e *b* do inciso II do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei n.º 9.656/98;
- e. **Cláusula 11** – Deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela lei, em inobservância ao disposto nos incisos I a X do art. 10 da Lei nº 9.656/98 c/c parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º da CONSU 10/1998;
- f. **Cláusula 10** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para as primeiras doze horas de atendimento, no plano hospitalar, em inobservância ao disposto no art. 2º e § 1º do art. 3º da CONSU 13/1998 c/c art. 35-C da Lei n.º 9.656/98;
- g. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura de todos os transtornos psiquiátricos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, em inobservância ao disposto no art. 1º da CONSU 11/1998, editada com base na *alínea a* dos incisos I e II do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei n.º 9656/98;

- h. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura de atendimento de emergência para transtornos psiquiátricos no segmento ambulatorial, em inobservância ao disposto na *alínea a*, inciso I do art. 2º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso I do art. 12, inciso VI, do art. 16 e art. 35-C da Lei n.º 9.656/98;
- i. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura para atendimento de psicoterapia de crise, em inobservância ao disposto na *alínea b*, inciso I, do art. 2º da CONSU 11/1998, editada com base na *alínea a*, inciso I, do art. 12 e inciso VI, do art. 16 da Lei n.º 9.656/98;
- j. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura para tratamento básico para os transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto na *alínea c*, inciso I, do art. 2º da CONSU 11/1998, editada com base na *alínea a*, inciso I, do art. 12 e inciso VI, do art. 16 da Lei n.º 9.656/98;
- k. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura para trinta dias de internação, por ano, para os transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto na *alínea a*, inciso II, do art. 2º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12 e inciso VI, do art. 16 da Lei n.º 9.656/98;
- l. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura para quinze dias de internação, por ano, para os transtornos psiquiátricos decorrentes de dependência química, em inobservância ao disposto na *alínea b*, inciso II, do art. 2º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12 e inciso VI, do art. 16 da Lei n.º 9.656/98;
- m. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos mentais, em inobservância ao disposto no inciso I, do art. 5º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12 e inciso VI, do art. 16 da Lei n.º 9.656/98;
- n. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura de cento e oitenta dias por ano em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto no inciso II, do art. 5º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12 e inciso VI, do art. 16 da Lei n.º 9.656/98; além de infringir o disposto no § 3º, do art. 5º da CONSU 2/1998 c/c inciso IV do art. 5º da CONSU 14/1998, editadas com base no art. 11 da Lei n.º 9.656/98;
- o. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura assistencial ao recém-nascido durante trinta dias após o parto, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância ao disposto na *alínea a*, inciso III, art. 12 da Lei n.º 9.656/98;
- p. **Cláusula 11.21** – Deixar de garantir cobertura das despesas de acompanhante, no caso de paciente menor de dezoito anos, em inobservância ao disposto na *alínea f*, inciso II, art. 12 da Lei n.º 9.656/98;

- q. **Cláusulas 6 e 10** – Deixar de garantir cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao estabelecer cobertura parcial temporária, no contrato coletivo por adesão com número de participantes maior ou igual que cinquenta, em inobservância ao disposto no art. 11 da Lei n.º 9.656/98 c/c § 3º, art. 5º CONSU nº2/1998 c/c inciso IV, art. 5º da CONSU 14/1998;
- r. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura de remoção para outro estabelecimento hospitalar, em inobservância ao disposto na *alínea e*, inciso II do art. 12 da Lei n.º 9.656/98;
- s. **Cláusula 10** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção para o SUS após atendimento de urgência e emergência na forma da lei, em inobservância ao disposto no *caput* e parágrafos 2º e 3º, art. 7º da CONSU 13/1998, editadas com base no art. 35-C da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 438085021, através do contrato designado *AFPES PLUS*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização do ***Contrato AFPES PLUS***, para comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **438.085/02-1**, assim como de qualquer outro instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *AFPES PLUS*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto

registrado provisoriamente sob o número 438085021, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.204791/2002-19 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2006.

**ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
AGOSTINHO MORAES TRINCKQUEL**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
DR. FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0107/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.261/0001-29, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Pedro Palácios, nº 155, Centro, neste ato representada por Agostinho Moraes Trinckquel, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 863.59, expedida pelo SESP/ES, inscrito no CPF sob o nº 049.600.417-49, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos Estatuto Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.193488/2005-18, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.209652/2002-73, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na Reunião, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.209652/2002-73, no qual foi lavrado o auto de infração de n.º 13600, em decorrência de representação firmada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, **em razão não envio dos arquivos do Sistema de Informações de Produtos – SIP, referente ao período do 2º trimestre do ano de 2002**, nos termos da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c Resolução RDC nº 85, de 21 de setembro de 2001 e Resolução Normativa nº 61 de 19 de setembro de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.193488/2005-18, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 Resolução RDC nº 85, de 21 de setembro de 2001 e Resolução Normativa nº 61 de 19 de setembro de 2003, relativas ao período do 2º trimestre do ano de 2002, tendo enviado as informações referentes à prestação de serviços aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde comercializados pela **COMPROMISSÁRIA** através do aplicativo do Sistema de Informação de Produtos – SIP, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

2.1 – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia do respectivo comprovante emitido pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIPI, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.2 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.209652/2002-73 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2006.

**ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
AGOSTINHO MORAES TRINCKQUEL**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
DR. FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS**